TC nº 2.195/2013

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. São Paulo Obras. Reforma e adequações da Pista & Pit Lane. Autódromo. 42º GP F1. 2013. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, § 2º, I, II e III, art. 3º, I, art. 30, §§ 1º e 5º, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 53.975/13. Dec. Mun. 54.168/13.

3.005ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que fora concedida ao Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, na 2.919ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que as justificativas da Origem foram suficientes para elidir os questionamentos da Auditoria desta Corte, em julgar regular o Edital da Concorrência Pública 046130130 da São Paulo Obras.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento de Edital de Concorrência 046130130, realizado pela SP OBRAS – São Paulo Obras, cujo objeto é a execução das obras e serviços especializados de reforma e adequações da pista e "pit lane", visando a realização do 42º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1 – 2013, no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos.

A Equipe de Auditoria, às fls. 289/298, em competente Relatório de Acompanhamento de Edital, constatando a existência de irregularidades, manifestou-se pela paralisação da Concorrência, conforme se segue:

"4 - CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise procedida, concluímos que o presente Edital não reúne condições de prosseguimento, em função das seguintes irregularidades e infringências constatadas:

4.1 -Não há reserva destinada à execução das obras objeto do presente Edital, conforme pesquisa ao Sistema Orçamentário Financeiro – SOF da PMSP, em 29.07.2013, caracterizando infringência ao artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.2.1).

4.2 A proibição da participação de empresas reunidas em consórcio, agravada pela vedação da subcontratação dos serviços, a qualificação técnica de profissionais e empresas por meio de atestados de execução de atividades/serviços de reduzida exigência de conhecimentos técnicos, pouca relevância e pequena participação no objeto ou em locais específicos, configuram procedimento restritivo à participação de empresas no certame licitatório, infringindo o disposto no inciso I, do art. 3º, da Lei Federal 8.666/93 (subitens 3.2.2 e 3.2.3).

4.3 -A comprovação da capacitação técnico-profissional por meio de atestados de desempenho de serviços que não representam parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, infringindo o disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 30, da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.2.3).

4.4 -A qualificação técnica de profissionais e empresas por meio de atestados de execução de atividades/serviços em locais específicos contraria o disposto no § 5º, do artigo 30, da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.2.3).

4.4 -A falta de vistoria técnica ao local das obras; a ausência de projetos, plantas ou mesmo croquis que tragam o detalhamento técnico dos serviços a serem executados e que permitam dimensionar os quantitativos apresentados na Planilha Orçamentária; a inexistência do "Projeto Básico" e dos "Detalhes Típicos", citados no Memorial Descritivo; itens de serviços descritos no Memorial Descritivo não estão presentes na Planilha Orçamentária; quantitativos de serviços superestimados em relação às informações da SP-Obras – Fornecimento de Montagem de Soft Wall, Pintura de áreas de escape com tinta anti-derrapante;

composições de preços unitários que resultaram em preços superestimados – complementação, adequação e remontagem de barreira de pneus, padrão FIA – simples, dupla e tripla, e substituição de tela mosquiteiro; Planilha Orçamentária desassociada de projeto básico e memorial descritivo; serviços propostos, seus quantitativos e seus preços unitários desprovidos de embasamento técnico, não avaliados propriamente com base em estudos técnicos preliminares; caracterizam infringência ao disposto no inciso IX, do artigo 6º, da Lei federal 8.666/93 e, por consequência, no ao artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Lei Federal 8.666/93 (subitens 3.2.4 e 3.2.5)."

O Nobre Conselheiro Relator, acatando orientação emitida pela Especializada, determinou, fls. 300, remessa de cópias do citado Relatório à Origem e manifestação da mesma no prazo de 48 horas.

A Origem, devidamente intimada, fls. 301, manifestou-se intempestivamente às fls. 303/350, trazendo os esclarecimentos que entendeu necessários e requerendo o reconhecimento da legitimidade e da legalidade do Edital de Concorrência, haja vista, sobretudo, a relevância do evento às vésperas da Copa do Mundo de futebol e das Olimpíadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 352/356, com a urgência necessária, lançou Parecer abordando os apontamentos trazidos por AUD e confrontou com os esclarecimentos e providências adotadas pela Origem, concluindo que o Edital reunia condições de prosseguimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 358, pedindo vênia, na esteira da Assessoria Jurídica, pediu o acolhimento do Edital, vez que formalmente regular.

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral, em parecer acostado às fls. 360/364, pontuou que o primeiro apontamento foi com relação à ausência de reserva orçamentária, entretanto a Pasta justificou que o objeto licitado já fazia parte do Programa de Metas da Prefeitura e estava previsto na Proposta Orçamentária de 2013, tendo, inclusive, garantida a transferência de recursos orçamentários pelo Decreto Municipal 53.975/13, além da efetiva abertura de crédito suplementar para as obras do autódromo, através do Decreto Municipal 54.168/13.

Com as explicações trazidas, comprovou-se o lastro orçamentário necessário.

No tocante à participação de empresas reunidas em consórcio e à subcontratação de serviços, entendeu a d. Assessora Jurídica Chefe que a Origem soube bem motivar sua decisão, prestigiando a competitividade do Certame, além da especificidade das obras e dos serviços a serem realizados e o curto prazo para a sua execução.

A Origem ainda esclareceu que as exigências de qualificação técnicas contidas no Instrumento Convocatório visam resguardar a

segurança da pista e da prova de automobilismo, em virtude de que qualquer falha poderia causar um acidente com vítimas fatais.

Por isso, a experiência de um profissional técnico especializado é fundamental, ficando sob sua responsabilidade a execução dos serviços descritos no subitem 10.4.

A Origem explicou que sempre admite a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, consistentes em reforma e adequação de pista de automóveis de competição com velocidades operacionais superiores a 250 km/h ou, até mesmo, de complexidade tecnológica e operacional equivalente, citando, como exemplo, obras realizadas em aeroportos.

O Parecer da Assessoria Jurídica mencionou, ainda, que não há notícias de pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital e que as especificações técnicas são as impostas pela Federação Internacional de Automobilismo – FIA, cujas regras e padrões não podem ser alteradas pela Administração Municipal.

Por todo exposto, em especial pelo entendimento de que as justificativas da Origem foram suficientes para elidir os questionamentos de AUD, a Secretaria Geral conclui pelo acolhimento do Edital de Concorrência 046130130, vez que formalmente regular.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital de Concorrência 046130130, formulado pela SP OBRAS – São Paulo Obras, cujo objeto é a execução das obras e serviços especializados de reforma e adequações da pista e "pit lane", visando a realização do 42º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1 - 2013, no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos.

O primeiro apontamento foi com relação à ausência de reserva orçamentária, entretanto a Pasta justificou que o objeto licitado já fazia parte do Programa de Metas da Prefeitura e estava previsto na Proposta Orçamentária de 2013, tendo, inclusive, garantida a transferência de recursos orçamentários pelo Decreto Municipal 53.975/13, além da efetiva abertura de crédito suplementar para as obras do autódromo, através do Decreto Municipal 54.168/13.

Portanto, com as explicações trazidas, comprovou-se o lastro orçamentário necessário.

No tocante à participação de empresas reunidas em consórcio e à subcontratação de serviços, entendeu a d. Assessora Jurídica Chefe

que a Origem soube bem motivar sua decisão, prestigiando a competitividade do Certame, além da especificidade das obras e dos serviços a serem realizados e o curto prazo para a sua execução.

A Origem ainda esclareceu que as exigências de qualificação técnicas contidas no Instrumento Convocatório visam resguardar a segurança da pista e da prova de automobilismo, em virtude de que qualquer falha poderia causar um acidente com vítimas fatais.

Por isso, a experiência de um profissional técnico especializado é fundamental, ficando sob sua responsabilidade a execução dos serviços descritos no subitem 10.4.

A Origem explicou que sempre admite a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, consistentes em reforma e adequação de pista de automóveis de competição com velocidades operacionais superiores a 250 km/h ou, até mesmo, de complexidade tecnológica e operacional equivalente, citando, como exemplo, obras realizadas em aeroportos.

O Parecer da Assessoria Jurídica mencionou, ainda, que não há notícias de pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital e que as especificações técnicas são as impostas pela Federação Internacional de Automobilismo – FIA, cujas regras e padrões não podem ser alteradas pela Administração Municipal.

Por todo o exposto, em especial pelo entendimento de que as justificativas da Origem foram suficientes para elidir os questionamentos de AUD, a Secretaria Geral também conclui pelo acolhimento do Edital de Concorrência 046130130, vez que formalmente regular.

Desta feita, à vista dos elementos constantes dos autos em análise, na esteira da parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Colenda Corte de Contas, julgo REGULAR o Edital de Concorrência 046130130 da São Paulo Obras – SP-Obras, posto que formalmente regular.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.919ª S.O.).